

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 8693, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014.

APROVA O REGIMENTO INTERNO
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO.

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e de conformidade com a Lei Municipal nº 5.825, de 08 de julho de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, criado pela Lei Municipal nº 5.825, de 08 de julho de 2014, na forma do texto que é parte integrante deste Decreto.

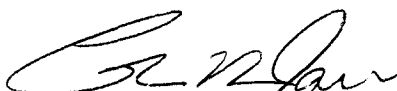
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

Registre-se e Publique-se

Sidgrei A. Machado Spassini
Procurador-Geral do Município

Processo nº 10.791, de 15.09.2014.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal

Registrado (s) às fls. 04
Publicado (s)
em 08 / 12 / 2014

PREFEITURA DE BENTO GONÇALVES
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E AÇÃO SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO
FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
LEI Nº 5825 de 08 de julho de 2014

REGIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

O Conselho Municipal do Idoso estabelece critérios para a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso e para o seu funcionamento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regimento estabelece os critérios para a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso e para o seu funcionamento.

DAS REGRAS GERAIS SOBRE A GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso é vinculado a Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social e gerido pela Secretaria de Finanças.

Art. 3º O Fundo Municipal do Idoso constitui unidade orçamentária específica e é parte integrante do Orçamento Geral do Município.

§ 1º A inscrição do Fundo Municipal do Idoso no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica observará a legislação em vigor.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso envidará esforços para que a alocação dos recursos para o Fundo Municipal do Idoso esteja contemplada nas leis orçamentárias, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas e ações executados por órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 4º A administração orçamentária e financeira do Fundo Municipal do Idoso ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os recursos vinculados do Fundo Municipal do Idoso devem ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 2º A aplicação dos recursos vinculados do Fundo Municipal do Idoso depende de prévia aprovação do plano de trabalho a ser encaminhado na Lei de Orçamento Anual.

Art. 5º Cabe ao Conselho Municipal do Idoso, no exercício de suas competências:

I - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, contendo a definição dos programas e ações prioritários a serem implementados no âmbito da Política Municipal do Idoso, em conformidade com as metas estabelecidas para o período e com o respectivo plano de ação anual ou plurianual da SEMHAS;

II - definir critérios de seleção de propostas de implementação dos programas e ações a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal do Idoso, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação de que trata o inciso I;

III - aprovar e divulgar os editais de seleção de propostas de implementação dos programas e ações prioritários a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal do Idoso, contendo requisitos, prazos para a apresentação e critérios de seleção;

IV - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, através das informações disponibilizadas na internet por força da Lei da Transparência, sem prejuízo de outros meios, garantindo a devida publicização dessas informações, em conformidade com legislação específica;

V - monitorar e fiscalizar os programas e ações financiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso, podendo solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao seu acompanhamento;

VI - verificar a qualquer tempo, in loco, o andamento dos programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso;

VII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal do Idoso; e

VIII - mobilizar a sociedade para participar do processo de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

IV - fornecer o comprovante de doação de recursos ao contribuinte, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal do Idoso, para dar a quitação da operação, contendo:

a) no cabeçalho: a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e

b) no corpo: o número de ordem, nome completo do doador, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço, identidade, valor efetivamente doado, local e data;

V - emitir um comprovante para cada doador mediante a apresentação de documento do depósito bancário em favor do Fundo Municipal do Idoso, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens;

DAS FONTES DE RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 6º O Fundo Municipal do Idoso terá como receitas aquelas previstas art. 8º da Lei nº 5825, de 08 de julho de 2014.

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão destinados ao financiamento de programas e ações governamentais, que:

I - visem ao protagonismo da pessoa idosa;

II - visem à integração e ao fortalecimento do Conselho do Idoso;

III - promovam o envelhecimento ativo da pessoa idosa;

IV - fomentem a prevenção e enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;

V - promovam acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;

VI - financiem pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

VII - fomentem a capacitação e a formação profissional continuada de:

- a) operadores do sistema de garantia dos direitos do idoso,
- b) outros profissionais na temática do envelhecimento, da geriatria e da gerontologia;

VIII - desenvolvam programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

IX - fortaleçam o sistema de garantia dos direitos do idoso, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso para:

I - despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas e ações relacionados à pessoa idosa; e

II - financiamento de políticas públicas de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Art. 9º Para pleitear recursos do Fundo Municipal do Idoso:

I - as entidades governamentais deverão ter seus programas e ações inscritos no Conselho do Idoso da localidade na qual os recursos forem aplicados;

II - as entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar registradas no Conselho Municipal do Idoso de sua sede, possuir no seu estatuto a finalidade de promoção, proteção, defesa e ou atendimento à pessoa idosa e comprovar existência e regular atividade conforme o prazo estipulado no edital.

Art. 10. O doador de recursos ao Fundo Municipal do Idoso pode indicar os programas e ações prioritários de sua preferência para aplicação dos recursos doados, dentre aqueles dispostos no plano de ação anual elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo único. O nome do doador de recursos ao Fundo Municipal do Idoso somente poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa.

Art. 11. O eventual saldo de superávit financeiro, apurado no balanço de exercício anterior, deverá ser transferido a crédito do mesmo fundo.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 12. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças:

I - coordenar a execução do plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal do Idoso;

III - emitir empenhos e ordens bancárias das despesas do Fundo Municipal do Idoso;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais, por meio da rede mundial de computadores, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior, com informações fornecidas pelo Conselho Municipal do Idoso;

V - comunicar aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais, da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, data e valor destinado;

VI - apresentar, trimestralmente ou quando solicitadas pelo Conselho do Idoso, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Idoso, por meio de relatórios.

VII - manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal do Idoso, para fins de acompanhamento e fiscalização.

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. A utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso fica sujeita à prestação de contas aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal do Idoso, bem como aos órgãos de controle externo.

Parágrafo único. Diante de indícios de irregularidade, ilegalidade ou improbidade identificados na gestão do Fundo Municipal do Idoso, o Conselho Municipal do Idoso apresentará representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 14. O Conselho Municipal do Idoso divulgará:

I - as estratégias de captação de recursos para o Fundo Municipal do Idoso;

II - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo Municipal do Idoso para cada exercício;

III - os editais de seleção de propostas de implementação dos programas e ações prioritários a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal do Idoso, contendo os requisitos, prazos para a apresentação e critérios de seleção;

IV - a relação das propostas selecionadas em cada edital;

V - o valor dos recursos destinados a cada proposta selecionada;

VI - a execução orçamentária para a implementação dos programas e ações financiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso; e

VII - os mecanismos de monitoramento, avaliação e fiscalização dos resultados dos programas e ações financiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 15. Nos materiais de divulgação dos programas e ações que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal do Idoso é obrigatória a referência ao Conselho Municipal do Idoso e ao Fundo Municipal do Idoso como fonte pública de financiamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A celebração de convênios ou instrumentos congêneres com os recursos do Fundo Municipal do Idoso para a execução de programas e ações observará o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 6.170, de 2007, e na Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Art. 17. Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 18. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.